



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

246

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	203-017
C	EM 16 de out. de 1998
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo : 13637.000105/95-69
Acórdão : 203-04.549

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 03 / 19 99
C	stutino
	Rubrica

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 98.852
Recorrente : GASPAR RIBEIRO DA FONSECA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em Laudo Técnico de Avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). Divergências inconciliáveis entre os valores apresentados pelas partes, impondo-se a adoção do VTN oficial de valor médio.
Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GASPAR RIBEIRO DA FONSECA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000105/95-69
Acórdão : 203-04.549

Recurso : 98.852
Recorrente : GASPAR RIBEIRO DA FONSECA

RELATÓRIO

No dia 09.12.97, o Contribuinte **GASPAR RIBEIRO DA FONSECA** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Quebra Carro, situado no Município de Piedade do Rio Grande-MG, cadastrado na SRF sob o nº 18007201.8, com área total de 95,5ha, ao argumento de que houve erro, de sua parte, ao preencher a Declaração do ITR/94, com aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, em relação ao exercício de 1993.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 12/16, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a base de cálculo do ITR, no caso, é aquela definida na lei (art. 3º da Lei nº 8.847/94); que a autoridade julgadora está livre para formar sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/70); e a revisão postulada não se fez comprovada com o Laudo de que trata o § 4º do art. 3º da referida Lei nº 8.847/94.

Com guarda do prazo legal (fls. 19), veio o Recurso Voluntário de fls. 21, renovando os argumentos da peça impugnatória e juntando o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 22, o qual, de forma singela, após identificar o imóvel e seu proprietário, em 12 linhas datilografadas, falou sobre a utilização da área e sobre os critérios adotados para a elaboração dessa peça técnica de avaliação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 26.

A este relatório acrescento que o presente recurso voluntário esteve em julgamento na Sessão de 12 de junho de 1996, quando o mesmo foi convertido na Diligência de nº 203-00.462, para que, na repartição de origem, o contribuinte apresentasse Laudo Técnico de Avaliação, na conformidade do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Ele não quis atender a essa diligência (fls. 29/31), apesar de lhe ser essencial essa contraprova, já que o Laudo de fls. 37, por ele apresentado, é de forma tão simplista quanto àquela de fls. 04, também por ele apresentada, com a peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000105/95-69
Acórdão : 203-04.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria em discussão no presente feito fiscal se resolve pelo valor oficial do VTN, fixado pela órgão competente do Ministério da Fazenda, já que há grandes diferenças entre os valores apresentados na Notificação de Lançamento (fls. 02), o VTN oficial e os valores apresentados, pelo recorrente, em dois Laudos de Avaliação. No mais, a lide não oferece maiores dificuldades ao julgador. Verifico, dos autos, que o contribuintes declarou (fls. 02) 255.631,89 UFIRs, relativamente ao ITR do ano de 1994. Para esse mesmo exercício, o valor oficial foi outro menor, enquanto nos dois Laudos apresentados pelo contribuinte têm-se estes valores: fls. 03, de R\$ 127,93, e fls. 22, de 38.200,00 UFIRs.

Então, considero que a solução mais próxima da justiça é a que fica com o valor oficial, ou seja, nem o tão alto constante da notificação, nem o tão baixo constante dos preditos dois Laudos juntados pelo contribuinte.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário para reduzir o ITR do exercício de 1994 ao valor mínimo fixado pela SRF (valor oficial) para a localidade de Piedade do Rio Grande-MG.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY